



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005926-50.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada MARIA ROSELI DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com alteração. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005926-50.2021.8.26.0408

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Município de Ourinhos**

Apelados: **Maria Roseli do Nascimento**

Juíza: **Dra. Luciana Conti Puia**

Voto nº 9234

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inundação de imóvel em razão de defeito na rede de abastecimento de água. Sentença de procedência. Insurgência do Município. Não acatamento. Prova pericial que constatou a falha do serviço, consistente na obstrução da rede de abastecimento de água que causou danos estruturais ao imóvel. Nexo causal comprovado. Dano moral evidenciado. Importe indenizatório bem fixado em R\$10.000,00. Patamar condizente com a razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais que serão apurados na liquidação do julgado. Alteração dos termos iniciais para contagem de correção monetária e juros de mora para que incidam a partir do arbitramento. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso não provido, com alteração.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Ourinhos** contra a sentença lançada a fls. 377/381, que, nos autos da ação indenizatória promovida por **Maria Roseli do Nascimento**, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) condenar o ente municipal ao pagamento de danos materiais referentes ao reparo dos prejuízos causados ao imóvel, conforme apontado no laudo pericial, com apuração precisa da quantia em liquidação de sentença; (ii) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença e com juros moratórios a partir da citação.

Em virtude da sucumbência, imposto ao réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o **Município** (fls. 388/401) e sustenta, em síntese, que i) não demonstrado o nexo causal entre o rompimento da rede de abastecimento de água e os danos no imóvel da apelada, pois as provas dos autos, incluindo imagens do Google Maps, indicam que os vícios estruturais do imóvel eram preexistentes desde 2011; ii) a perícia técnica foi deficiente e não respondeu aos questionamentos sobre a fundação do imóvel, a observância das normas técnicas da ABNT na construção do imóvel e o comportamento do solo da região; iii) as normas da NBR-6122/2010, que tratam de fundações em solos compressíveis, não foram observadas na construção da edificação; iv) o imóvel não possui alvará de construção, plantas ou memorial descritivo, o que impede a análise de sua regularidade, a demonstrar a culpa concorrente da autora pela eclosão do evento; v) a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, mas exige comprovação do nexo causal, não delineado no caso; vi) o valor arbitrado a título de danos morais é desproporcional e carece de fundamentação adequada. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Recurso respondido (fls.409/414).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que em meados de julho de 2021 a autora se deparou com o surgimento repentino de diversas trincas e rachaduras nas paredes, no teto e no chão de sua casa, além do desnivelamento de batentes, portas e portão, situação que se agravou ao longo dos dias subsequentes. Em conversa com seus vizinhos, tomou conhecimento de que os imóveis da proximidade estavam com o mesmo tipo de problema, que teria surgido após defeito no ramal da rede coletora de esgoto da via pública, com o transbordo da caixa de inspeção e infiltração de dejetos no solo, o que acarretou danos estruturais ao imóvel.

Aforou a presente demanda com o intuito de obter reparação pelos danos materiais e morais decorrentes do evento, uma vez que não logrou êxito em receber o ressarcimento pela via administrativa.

É a síntese processual.

Cediço que a responsabilidade dos entes públicos, quanto a atos comissivos, é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que se estende às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados aos usuários.

A responsabilização por omissão estatal, por outro lado, apenas se configura quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, que resulte em evento danoso.

E em se tratando da denominada falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa, na qual se funda o dever do Estado de indenizar caso comprovada a existência da falta. Não se trata de perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas, antes, de ocorrência de falha, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nestes casos, somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa daria ensejo à indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima; e a culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Portanto, a fim de apurar eventual responsabilidade na hipótese vertente, imprescindível verificar se ocorrida a conduta omissiva (falha no serviço prestado, negligência ou imperícia em cumprir um dever legal) imputada ao réu e se o dano constatado decorreu de tal comportamento (nexo de causalidade).

Ao fazê-lo, avulta que a resposta é positiva.

Na fase instrutória, foi produzida prova pericial (fls.237/278), em que suficientemente comprovado que os danos estruturais causados no imóvel da autora decorreram do rompimento da rede de água no passeio público em frente à sua residência, e não da rede de esgoto (respostas aos quesitos 1 a 3 – fl.251 e 6 – fl. 262).

O Município, a seu lado, defende que os danos estruturais existentes no imóvel não foram causados pelo evento narrado, mas por defeitos construtivos pré-existent, e sustenta, em suma, a existência dessas infiltrações desde 2011. A esse respeito, ponderou o Sr. Perito ao responder os quesitos do réu:

Item b – fls. 252 e 253

“1) É possível se inferir a existência de infiltração no imóvel desde o ano de 2011? (favor, de 2011 às fls. 111 a 115 do processo)

Resposta: não, pelas fotos 111 a 115 do processo, observa-se que a calçada, grade frontal e muro da residência ao lado, tinham pequenas patologias;

2) Essas infiltrações existentes desde 2011 foram ocasionadas após uma intervenção da SAE?

Resposta: não tem como avaliar em função do lapso de tempo.

3) Qual a data da intervenção da SAE ocorrida contemporaneamente às infiltrações constatadas em 2011?

Resposta: não consta nos autos

4) Qual foi a causa dessas infiltrações existentes desde 2011?

Resposta: não consta nos autos.

5) Essas infiltrações existentes desde 2011 poderiam paulatinamente ofender a estrutura do imóvel vindo a ocasionar ou sustentar os danos atualmente existentes?

Resposta: em função do lapso de tempo e falta de documentos comprobatórios, não temos como avaliar.

6) Essas infiltrações existentes desde 2011 degradaram passeio público vinculado ao imóvel da autora?

Resposta: em função do lapso de tempo e a falta de documentos comprobatórios, não temos como avaliar

(...)

10) O defeito na rede de saneamento gerou desconfinamento do solo abaixo das fundações?

Resposta: com o solo ficou saturado, conforme mencionado na resposta do diretor de Operações da SAE (página 117 dos autos), e sabendo-se que solo saturado é quando todos os poros estão plenamente cheios de água (item 01- Termos Técnicos), assim, após a evaporação desta água, ele pode sim recalcar em busca de sustentação, preenchendo estes vazios deixado pela água.

11) Essa influência na fundação do imóvel ocorreu pelo vazamento de 2011, pelo vazamento do ano de 2020, ou por ambos?

Resposta: no ano de 2011 não temos como avaliar por falta de maiores informações, e no ano de 2020, temos na página 176, o protocolo de solicitação da requerente a requerida, para que se fizesse o reparo nas rachaduras que apareceram em sua residência após o vazamento da rede de água”.

E, assim, concluiu (fl.277):

“Desta maneira:

- a) com a evidência de ter ocorrido o vazamento na tubulação de abastecimento de água em 12/08/2020;
- b) com a informação que o solo chegou a ficar saturado aflorando visualmente no passeio;
- c) com a possibilidade de verificar as fotos de 2011, apresentadas, principalmente a foto da área, observou-se que a fissura não existia em 2011 e em 2020 e 2023 elas surgiram e permaneceram;
- d) observando que de 2020 a 2023, as fissuras estão aparentemente estabilizadas;
- e) que as Normas (NBR) de Processo executivo e de Projetos apresentadas, surgiram posterior a construção da edificação averbada na matrícula;
- f) e baseando-se na teoria do Recalque por Adensamento Primário; Temos assim, o NEXO CAUSAL CARECTERIZADO na edificação averbada na matrícula do imóvel”.

Como se vê, não há comprovação nenhuma de que os problemas estruturais constatados pela perícia eram anteriores ao evento danoso consistente no rompimento da tubulação de água situada em frente ao imóvel da autora, o que arreda a possibilidade de reconhecimento da alegada culpa concorrente. Ao revés, o Sr. Perito atestou que os danos estruturais são supervenientes à ocorrência do acidente.

Portanto, evidenciado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e o evento danoso experimentado pela autora.

Passa-se à análise da reparação civil almejada.

Quanto aos danos materiais, muito embora a prova técnica não tenha delimitado precisamente o valor das obras necessárias, as fotografias encartadas no laudo pericial retratam os danos estruturais presentes no imóvel da autora, que deverão ser reparados (fls.247/249 e 259/261), e o valor necessário a tanto deverá ser apurado em liquidação de sentença, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Concernente aos danos morais, conceitua a doutrina como aquele capaz de produzir lesão a direitos da personalidade. Não deve haver, na indenização, finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas, sim, compensação pelos males que presumida ou comprovadamente suportou.

Como explica **Maria Celina Bodin de Moraes**, “*no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas*” (**Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 157**).

Na hipótese de dano moral subjetivo, exige-se que os sentimentos negativos sejam tão intensos que possam facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana, a fim de se evitar aquilo que Anderson Screiber denomina de *demandas frívolas*. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (in **Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190**).

Fixadas essas premissas e sopesadas as circunstâncias do caso concreto, reputa-se devida a indenização, pois os danos no imóvel da autora superaram largamente o mero aborrecimento. As fotografias anexadas ao laudo pericial demonstram claramente o prejuízo causado, que inegavelmente repercutiram em direitos personalíssimos, já que o lar da demandante apresenta fissuras e rachaduras que podem comprometer a sua permanência, causando-lhe angústia e preocupação consideráveis.

Desse modo, é caso de manter a indenização fixada em R\$10.000,00, valor que se amolda ao conceito de justa indenização, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, destacam-se os julgados deste Tribunal em casos semelhantes envolvendo o mesmo município:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Danos em imóvel causados por rompimento de tubulação – Autora privada de seu imóvel, fonte de renda por meio de locação a terceiros, o qual passou a apresentar trincas e risco de desabamento - Laudo pericial que atestou que os danos no imóvel foram causados pelo rompimento de tubulação externa, de responsabilidade da ré SAE – Ausentes elementos a demonstrar a presença de excludentes de responsabilidade da requerida - Dever de reparar os danos configurado – Obrigação de fazer consistente em efetuar os reparos necessários no imóvel - Indenização a título de danos materiais, na modalidade lucros cessantes, adequadamente fixada – Redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, consideradas as peculiaridades do caso - Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com observação quanto aos encargos incidentes sobre a condenação. (TJSP; **Apelação Cível 1005901-42.2018.8.26.0408; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/8/2024; Data de Registro: 27/8/2024).**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ÁGUA E ESGOTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade do poder público que avulta do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo direta e objetivamente pelos danos causados a particulares. Nexo de causalidade entre o rompimento da tubulação e expressivos danos experimentados imóvel bem demonstrados por pareceres administrativos, secundados por perícia judicial. Danos materiais regularmente demonstrados pelos orçamentos necessários ao reparo do imóvel e pela demonstração da perda do valor de locação desde 2017. Abalo moral passível de compensação pecuniária. Arbitramento da compensação em R\$ 10.000,00 que, examinado pelo método bifásico, tomando em referência precedente da Câmara em caso similar, revela adequação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001404-82.2018.8.26.0408; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/8/2024; Data de Registro: 16/8/2024).**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Ourinhos. Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos. Pedidos de condenação em obrigação de fazer e indenização por danos

causados à residência da autora em decorrência de vazamento no ramal de abastecimento de água. Danos e nexo causal comprovados por prova pericial. Necessidade de obras de reparo do imóvel. Condenação da ré na obrigação de executar as obras. Possibilidade. Indenização devida a título de dano material e dano moral. Redução do valor arbitrado para o dano moral de modo a assegurar a consecução dos objetivos de compensação e dissuasão, sem propiciar indevido enriquecimento da autora. Correção do termo inicial dos juros de mora da indenização por dano moral e dos critérios de juros e correção monetária. Termo inicial da indenização por dano moral que deve ser fixado na data da prolação da sentença ou do acórdão que a fixou. Juros e correção monetária que devem ser calculados conforme o decidido no Tema n. 905, do Superior Tribunal de Justiça e no Tema n. 810, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da EC n. 113/21, e, a partir daí, com base na Taxa Selic, como dispõe o art. 3º da referida Emenda. Condenação ao pagamento de aluguel de imóvel similar que deve ser afastada, ante a ausência de elementos que demonstrem a existência de risco à integridade física dos residentes, caso permaneçam no imóvel. Sentença que julgou procedente a ação parcialmente modificada para reduzir o valor da indenização pelo dano moral, alterar o termo inicial dos juros de mora e os critérios de juros e correção monetária e afastar a condenação ao pagamento de aluguel. Recursos oficial e voluntário providos em parte para tais finalidades. **(TJSP; Apelação Cível 1004374-55.2018.8.26.0408; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/5/2022; Data de Registro: 25/5/2022).**

No que diz respeito aos consectários legais, com relação aos danos morais, a correção monetária e os juros de mora são devidos desde a data do arbitramento (sentença), corrigidos pela taxa Selic, em observância à EC nº113/2021.

Nesse sentido, os julgados desta 10ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico e falha na prestação do serviço. Município de São Vicente. Indenização por dano moral. Filha recém-nascida dos autores que faleceu em decorrência de quadro de sofrimento fetal causado por negligência médica no momento do parto. Prova pericial que constatou o nexo de causalidade entre a inadequada conduta da equipe médica do hospital e o resultado morte. Elementos dos autos que comprovam a existência de conduta culposa e a falha na prestação do serviço. Montante arbitrado a título de indenização por dano moral que se mostra adequado e não comporta alteração. Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve corresponder à data da prolação da sentença. Juros e correção monetária que devem ser calculados de acordo com a taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21. Sentença de procedência. Recurso do réu provido para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do arbitramento da indenização por dano moral e alterar, de ofício, os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização. Recurso dos autores não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1010488-85.2014.8.26.0590; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 5/9/2024; Data de Registro: 5/9/2024).**

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de motocicleta em razão de fio solto no curso da via pública. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. Não acatamento. Prova pericial que constatou que o fio solto pertencia à rede de cabeamento da concessionária de serviço público de telefonia. Fio que enroscou no guidão da motocicleta e foi a causa da queda e dos danos. Nexos causal delineado. Existência de elementos caracterizadores de dano moral indenizável, diante das lesões e sequelas experimentadas em decorrência do evento. Indenização fixada em R\$ 19.530,00 que deve ser mantida, pois a autora estava grávida quando do acidente, necessitou de mais de uma cirurgia para correção da fratura sofrida em seu antebraço e apresenta sequelas (hipotrofia muscular). Sentença que comporta alteração para determinar que os juros de mora relativos aos danos morais sejam computados a partir do arbitramento, consoante entendimento desta Câmara, e para consignar a incidência da taxa Selic, como critério de correção monetária e juros de mora. Readequação ainda dos critérios aplicados para correção dos danos materiais. Consectários legais que abarcam matéria de ordem pública, a possibilitar o conhecimento de ofício pelo juízo. Recurso não provido, com alteração. **(TJSP; Apelação Cível 1032172-22.2017.8.26.0506; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/7/2024; Data de Registro: 29/7/2024).**

Ação de obrigação de fazer objetivando conserto de vazamento e indenização de danos morais. Santo André. Vazamento de esgoto sanitário doméstico cujo mau cheiro atingiu a residência do autor. Falha na prestação de serviços que acarretou o evento danoso. Dano moral provado. Arbitramento da indenização em patamar moderado, que não caracteriza enriquecimento sem causa. Recurso provido em parte para reduzir o percentual da verba honorária e determinar a aplicação da Taxa Selic para a atualização do valor dos danos morais. **(TJSP; Apelação Cível 1014050-98.2023.8.26.0554; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/3/2024;**

Data de Registro: 20/3/2024).

Diante do exposto, a sentença comporta reforma apenas para alterar o termo inicial dos consectários legais, nos termos explanados.

Deixa-se de majorar a verba honorária, em atendimento ao que foi deliberado pelo STJ no julgamento do Tema nº 1059.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com alteração.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator